

LEI N° 35/2000.

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinada às familias carente

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANARÍ-PE., no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei :

- Art 1° Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.
- § 1° O referido programa se destina às famílias que preencherem todos os parâmetros descritos no artigo 2° desta Lei.
- § 2° O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela adoção da fórmula estabelecida no art. 1°, §2° também da Lei n° 9.533/97: Valor do beneficio por família VBF = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e quatorze anos 0,5 (cinco décimos) x valor da renda famíliar per capita.
- § 3° Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.
- Art. 2° Observadas as condições definidas nos parágrafos 1° e 2° do art. 1°, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:
 - I renda familiar per capita inferior a ½ salario minimo;
 - II filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III comprovação, pêlos responsáveis, de matrícula e freqüência iguais ou superior a 90% (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV comprovante de residência no Município de no mínimo 02 (dois) anos.
- § 1° Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros individuos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Rua Antonio Vieira, 39 – Centro – Manari – PE CEP. 56.565-000 Tel /Fax 3821.1090 CNPJ n. ° 01.626.099/0001-02

- And the second of the second

- § 2° Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuária.
- § 3° No ato de inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda famíliar.
- § 4° As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.
- § 5° Inexistindo estola pública ou vaga na rede pública na localidade residencial da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2° poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.
- Art. 3° As inscrições para o Programa são de responsabilidade da Secretaria municipal de Educação.

Parágrafo Único - No ato da inscrição o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I – Certidão de nascimento ou de casamento do requerente;

II - Certidão de nascimento dos filhos ou dependentes menores de 14

anos.

III - Comprovante de matrícula dos filhos ou dependentes entre 7 e 14

anos.

- Art. 4° Será excluído do beneficio, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.
- § 1° Sem prejuízo as sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do beneficio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no indice de correção aplicável aos tributos federais.
- § 2° Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazer inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos beneficiários ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Rua Antonio Vieira, 39 – Centro – Manari – PE CEP. 56.565-000 Tel /Fax 3821.1090 CNPJ n. º 01.626.099/0001-02

Art. 5° - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do beneficio correspondente.

Art. 6° - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7° - Para efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei

Art. 8 ° - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com doação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1° - Nos exercícios subseqüentes, as dotações orçamentárias poderão relacionadas à desativação de programa ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2° - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9° - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do Programa deste Município, composto por:

I – 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

III – 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

V - 01 representante da Associação de pais e Alunos;

VI – 01 representante da Igreja.

Art. 10° - Fica a Secretaria municipal de Educação incubida de apresentar ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial n° 2.609/98, Plano de Trabalho contendo as características previstas na Resolução n° 16/98, alterada pela Resolução n° 06/99, do Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 11° - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das familias, bem como de execução do Programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal n° 9.533/97 e no Decreto n° 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto n° 2.728/98.

Rua Antonio Vieira, 39 – Centro – Manari – PE CEP. 56.565-000 Tel /Fax 3821.1090 CNPJ n. ° 01.626.099/0001-02

As



Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12° - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem.

I - menor renda familiar per capita;

II – maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;

III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV — Crianças e adolecentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolecente).

Art. 13° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

no Periso

Art. 14° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de Março de 2000.

PRFFFTTO